

**HABEAS CORPUS Nº 382.493 - PR (2016/0327360-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -  
PR019226  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (PRESO)

**DECISÃO**

**1.** Trata-se de **Habeas Corpus**, como pedido de concessão de liminar, impetrado em benefício de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, tendo como autoridade dita coatora o eminente Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 5046797-38.2016.404.0000, o qual, em julgamento realizado no dia 30.11.2016 pela 8ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, denegou a ordem, mantendo decreto de prisão preventiva proferido em 17.10.2016 contra o ora Paciente no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que a prisão: a) não guarda relação de acessoriedade com a ação principal; b) não atende ao requisito do *periculum in mora* (não há fato recente praticado pelo Paciente a justificar a prisão); c) não é necessária (os argumentos da decisão são puramente especulativos); d) é desproporcional (medidas cautelares diversas da prisão já seriam suficientes).

Sustentam também que o decreto de prisão e a respectiva denegação do Habeas Corpus impetrado perante o egrégio Tribunal Regional Federal afrontam a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, pois mesmo diante da perda do mandato parlamentar do Paciente, o STF examinou, quando do pedido de afastamento do cargo relacionado a tal mandato, o pedido de prisão preventiva feito pelo Procurador-Geral da República, concluindo pela inexistência de qualquer motivo que autorizasse o encarceramento cautelar.

Assim, sustentando que não houve nenhum fato novo a justificar o decreto de prisão desde tal decisão proferida pelo colendo STF, e que não estão preenchidos no caso os requisitos para a decretação da prisão preventiva, requerem a

# *Superior Tribunal de Justiça*

concessão de medida liminar, a fim de suspender os efeitos da ordem de prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, sem prejuízo da decretação de medidas alternativas ao encarceramento cautelar. No mérito, pedem a concessão definitiva do *writ*, para anular o decreto de prisão preventiva ora atacado, reconhecendo-se o direito do Paciente de responder ao processo em liberdade, sem prejuízo da decretação de medidas alternativas ao encarceramento cautelar.

2. Inicialmente, destaco que este Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do excelso Supremo Tribunal Federal (HC 113890, Rel. Min. Rosa Weber, DJ 28/2/2014), não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, porém, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Assim, embora o presente habeas corpus não possa ser conhecido (pois no caso é cabível o Recurso Ordinário), em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do Paciente, a fim de verificar se há flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao argumento de que houve afronta à decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, observa-se que a 8ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal analisou a questão, concluindo não ter havido a afronta alegada, eis que o decreto de prisão preventiva fora fundado também em novos fatos, não mais relacionados exclusivamente ao exercício do mandato parlamentar.

A respeito, consta de trecho do respectivo acórdão, na parte que interessa ao exame da questão ora em análise:

“(…).

*Parte o impetrante da premissa que o pedido ministerial estaria associado ao exercício do cargo e, tendo sido o paciente cassado, eventuais interferências diretas na Câmara Federal decorrentes do mandato eletivo restaram prejudicadas. Fosse este o único ponto discutido ou o fundamento exclusivo para a decretação da prisão preventiva ora examinada, assistiria razão à defesa.*

*Ocorre que os efeitos daquela decisão, relacionada ao exercício do*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*cargo, não se alastram para hipóteses outras dissociadas ao exercício do mandato parlamentar. Como anotou a promoção ministerial, o paciente ainda ostentava poder de fato em razão de sua anterior condição de presidente da Câmara. Além disso, teria havido tentativa de esvaziar a decisão do Supremo Tribunal Federal, influenciando Atos da Mesa daquele parlamento.*

*Assim estabelecidos os limites da decisão do STF, não se pode avançar sobre matéria que sequer estava inserida naquele contexto único. Até mesmo porque, comunicada a cassação do mandato parlamentar, não mais caberia ao Supremo Tribunal Federal o exame de questões incidentais ao Inquérito nº 4.146/STF, tanto que, em 14/09/2016, os autos foram encaminhados ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.*

*Ou seja, a prejudicial relacionada ao pedido de prisão preventiva, fundada em violação das medidas cautelares fixadas na AC nº 4.070/STF, não exclui a possibilidade de novo requerimento de prisão preventiva, quando fundado em outras razões.”*

E, a respeito dessas outras razões, constou expressamente da decisão pela qual foi decretada a prisão do Paciente:

*“(…).*

*99. Questão que se coloca é se a perda do mandato parlamentar teria sido remédio suficiente para prevenir novas obstruções.*

*100. Não é essa a compreensão deste Juízo, considerando o próprio modus operandi do acusado. Com exceção do episódio da demissão do Diretor de Informática da Câmara, em todos os demais, o acusado Eduardo Cosentino da Cunha agiu subrepticamente, valendo-se de terceiros para obstruir ou intimidar. Embora a perda do mandato represente provavelmente alguma perda do poder de obstrução, esse não foi totalmente esvaziado, desconhecendo-se até o momento a total extensão das atividades criminais o ex-parlamentar e a sua rede de influência. Ilustrativamente, no episódio envolvendo a intimidação do relator do processo no Conselho de Ética, não foi um terceiro parlamentar o portador da ameaça.*

*101. O ex-parlamentar é ainda tido por alguns como alguém que se vale, com frequência, de métodos de intimidação. O próprio Júlio Gerin de Almedia Camargo, um dos primeiros que revelou a participação de Eduardo Cosentino da Cunha no esquema criminoso da Petrobrás, afirmou em Juízo que ocultou os fatos em seus primeiros depoimentos por medo das conseqüências (ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000).*

*102. Sem a tomada de medidas mais duras, é de se recear que potenciais*

*testemunhas contra o acusado se sintam igualmente intimidadas em revelar a verdade e colaborar com a Justiça.*

*103. Considerando o histórico de conduta e o modus operandi, remanescem riscos de que, em liberdade, possa o acusado Eduardo Cosentino da Cunha, diretamente ou por terceiros, praticar novos atos de obstrução da Justiça,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*colocando em risco à investigação, a instrução e a própria definição, através do devido processo, de suas eventuais responsabilidades criminais.*

*104. Presente, portanto, risco à investigação, à instrução e de forma mais geral à integridade do processo, o que é causa para a prisão preventiva.”*

Assim, analisando-se tais fundamentos, verifica-se que a alegação de que houve afronta à decisão do excelso Supremo Tribunal Federal foi analisada e não reconhecida pela autoridade apontada como coatora, não se vislumbrando, ante os fundamentos consignados pelo Juízo de primeiro grau e pela 8ª Turma do egrégio TRF ao analisar o caso, manifesta ilegalidade a ponto de ensejar a concessão da medida liminar ora requerida.

**Enfim, o que se denota, em princípio, é que o eminente Relator, Ministro Teori Zavaski, não conheceu do pedido de decretação da prisão preventiva formulado pela Procuradoria-Geral da República (pois considerou tal pedido prejudicado ante a perda do mandato eletivo do Paciente), fazendo observação no sentido de que não mais subsistem as premissas que sustentam o pedido. Mas salvo melhor juízo, isto não significa que houve exame do pedido de prisão, pois, como dito, tal pleito foi considerado prejudicado.** (destaque nosso).

A respeito, oportuno transcrever a conclusão do ilustrado Ministro:

*Da análise dos presentes autos, e possível constatar que o pedido de prisão preventiva formulado pelo Procurador-Geral da República relaciona-se, indissociavelmente, com as seguintes premissas: (a) exercício do mandato parlamentar; (b) suspensão do exercício do referido mandato, como aconteceu, no caso, a partir de decisão na Ação Cautelar 4.070; e (c) suposto desrespeito à autoridade da decisão que suspendeu o mandato.*

*Assim, considerando que a Câmara dos Deputados, por meio da Resolução 18/2016, de 12 de setembro de 2016, decretou 'a perda do mandato parlamentar do Deputado Eduardo Cunha por conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, e o inciso V do art. 4- do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados', não mais subsistem as premissas que sustentam o pedido, o que revela a perda superveniente de interesse do presente requerimento.*

*3. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido (art. 21, IX, do RISTF).*

# Superior Tribunal de Justiça

Em relação à alegada "falta de previsão legal para a prisão preventiva com a finalidade de dissipação patrimonial"(item 42 da Petição Inicial), verifica-se, da análise da respectiva decisão, que em verdade o fundamento para o decreto prisional, quanto a este aspecto, foi para garantir a aplicação da lei penal, eis que o produto do crime (dinheiro desviado) não foi inteiramente recuperado, exigindo-se sequestro e confisco de tais valores, sendo que a soltura do Paciente põe em risco a dissipação de tal quantia.

No mais, no que tange aos demais requisitos para a decretação da prisão preventiva (preservação da ordem pública e aplicação da lei penal), verifica-se que o Juízo de primeiro grau fundamentou concretamente o decreto de prisão, e o egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que a fundamentação foi adequada, denegando a ordem.

Isto porque, tocantemente à ordem pública, destacou a necessidade de debelar a corrupção sistêmica que se instalou na Petrobrás, mencionando que o Paciente tem proeminência em tal esquema de corrupção e teria se envolvido de forma habitual e profissional em crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, citando inclusive diversos outros inquéritos instaurados contra o Paciente (ainda em andamento).

Já em relação à aplicação da lei penal, observa-se que, da mesma forma, houve fundamentação concreta acerca da necessidade da prisão, sendo precoce concluir, nesta análise sumária, que há ilegalidade manifesta no decreto prisional. A respeito, disse o MM. Juiz de primeiro grau:

"(...).

*141. Vislumbra-se ainda risco à aplicação da lei penal. Não foi ainda possível*

*identificar toda a dimensão das atividades delitivas do ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, nem a localização do produto dos crimes em toda a sua extensão.*

*142. Parte do produto do crime teria sido ocultado e dissimulado em contas secretas no exterior. Parte delas, como as que compõem o objeto da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, foi sequestrada. Mas, para parte delas, como as supostamente mantidas no Israel Discount Bank e no Banco BSI, ainda não se tem notícia de sua completa identificação e bloqueio.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

143. Enquanto não houver rastreamento completo do dinheiro e a total identificação de sua localização atual, há um risco de dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação. Enquanto não afastado o risco de dissipação do produto do crime, presente igualmente um risco maior de fuga ao exterior, uma vez que o acusado poderia se valer de recursos ilícitos ali mantidos para facilitar fuga e refúgio no exterior.

144. Isso é agravado pelo fato de Eduardo Cosentino da Cunha ser detentor de dupla nacionalidade (evento 1, anexo29), o que poderia inviabilizar eventual extradição dada a maior dificuldade em realizá-la no caso de nacionais do País Requerido.

145. Assim, a prisão cautelar, além de prevenir obstrução da Justiça, reiteração delitiva, também terá o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não foi integralmente recuperado, o que resguardará a aplicação da lei penal, que exige seqüestro e confisco desses valores, bem como prevenir que o acusado se refugie no exterior com o produto do crime.”

**3.** Assim, não se constatando, em análise sumária, manifesta ilegalidade da decisão questionada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Com as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, vindo após conclusos.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016.

Ministro Felix Fischer

Relator